



CONTRIBUTOS DA UGT
SOBRE A PORTARIA QUE REGULAMENTA O INCENTIVO
À NORMALIZAÇÃO DA ACTIVIDADE EMPRESARIAL

A UGT regista o envio para pronúncia pelos parceiros sociais do projecto de portaria que regulamenta o Incentivo à Normalização da Actividade Empresarial, o qual vem dar concretização às medidas previstas no Programa de Estabilização Económica e Social (PEES) e no Decreto-Lei 27-B/2020, de 19 de Junho, estabelecendo um conjunto de apoios às entidades empregadoras no período pós “layoff simplificado”.

Considerando importante que este diploma retome um quadro de alguma normalidade no que respeita ao envolvimento dos parceiros sociais na preparação de legislação relevante para empresas e trabalhadores, devemos insistir que é imperativo assumir o pleno respeito pelo direito de participação na elaboração da legislação laboral, uma vez que não existiu qualquer possibilidade de pronúncia formal dos parceiros sociais sobre os diplomas e documentos que estabeleceram a base desta portaria.

Face a tal omissão, que nos afastou de um maior envolvimento na construção e definição das medidas em apreço, deve a UGT reiterar aqui a apreciação sobre as mesmas, para apenas depois realizar a análise em concreto do diploma agora apresentado.

Com efeito, esta medida não pode deixar de ser apreciada no quadro mais alargado de medidas criadas e a criar para apoiar a manutenção da actividade económica, nomeadamente o layoff e o complemento de estabilização.

A UGT registou **positivamente algumas evoluções do quadro desenhado no PEES**, nomeadamente um **aumento progressivo da compensação retributiva** paga aos trabalhadores ou uma **maior canalização dos apoios para as empresas que mais necessitam**, nomeadamente aquelas que têm maiores quebras de facturação.

No entanto, as novas medidas **não respondem integralmente às reivindicações da UGT** para defesa dos trabalhadores e dos seus direitos e para a construção de um sistema mais equitativo e equilibrado.

A generalidade das compensações retributivas continua a não garantir a substituição integral da remuneração dos trabalhadores, não se clarifica a base de cálculo da compensação retributiva, a protecção no emprego deveria estender-se contra toda e qualquer forma de cessação dos contratos de trabalho, incluindo os precários que tão esquecidos foram no passado, e deveria prolongar-se no tempo e ser tão mais duradoura quanto duradouros forem os apoios e continua a registar-se um desequilíbrios entre apoios concedidos a empresas e trabalhadores, em prejuízo destes com o caso da isenção de contribuições para empregadores a ser apenas a situação mais notória.

Em suma, estes instrumentos continuam a ter **os mesmos problemas de fundo**, não indo longe o suficiente.

Não garantem a saída do risco crescente de pobreza para os que trabalham, têm incrementos de rendimentos muito marginais e assentam numa protecção do emprego que não garante que não se esteja simplesmente a adiar (para breve) uma vaga de despedimentos.

E a apreensão que a UGT vem expressando apenas saiu reforçada com a publicação do Decreto-Lei 27-B/2020, de 19 de Junho, o qual vem inclusivamente contrariar o discurso político da melhoria da garantia de rendimentos aos trabalhadores, na medida em que – por via das condições de prolongamento do layoff simplificado e da criação da possibilidade de recurso imediato ao layoff do Código do Trabalho – se prevê a manutenção de muitos milhares de trabalhadores a receber apenas dois terços da sua retribuição, o que irá intensificar as situações de pobreza que já se fazem sentir.

O diploma agora em análise não deixa de reproduzir as fragilidades e os desequilíbrios das opções de fundo assumidas, nomeadamente no que concerne a uma insuficiente protecção no emprego, incluindo para os precários, a uma inexistente diferenciação de empregadores em função da sua situação económico-financeira ou ao desequilíbrio entre medidas para trabalhadores e empregadores, com novas isenções contributivas a serem previstas apenas para estes e esquecendo – uma vez mais - as dificuldades de liquidez e subsistência das famílias.

Assim, desde logo, a UGT deve considerar que as condições de criação e manutenção de emprego são claramente insuficientes.

No que se refere ao incentivo extraordinário, a UGT deve reiterar que o prazo de 60 dias para protecção do emprego apenas servirá para adiar, por muito pouco tempo, qualquer

despedimento, o que nos parece tão mais problemático e injusto quando os apoios às empresas se estendem cada vez mais no tempo.

Por outro lado, é novamente esquecida (como o foi no momento da criação do layoff simplificado), para efeitos da condição de criação líquida de emprego, e sobretudo de manutenção do emprego (aferido relativamente a um mês em que o emprego certamente já foi destruído), a massiva destruição de emprego que se verificou antes da candidatura de muitas empresas aos apoios.

Mais problemática se torna esta situação quando o incumprimento da condição de manutenção de emprego apenas acarreta a restituição proporcional dos apoios promove até a possibilidade de rotatividade de trabalhadores, com saídas e entradas de novos trabalhadores

Não obstante se promover agora a contratação de trabalhadores permanentes, não deixará de se estar a tratar da mesma forma empresas que assumiram a responsabilidade de manter os postos de trabalho e as que optaram por realizar um ajuste por via do despedimento de precários e que agora visam repor as suas necessidades efectivas de mão-de-obra.

Mais se diga, aliás, que a UGT considera que seria igualmente desejável que os valores concedidos ao abrigo desta e de outras medidas fossem canalizados para empresas não apenas com um comportamento socialmente e fiscalmente responsável, mas ainda para empresas cuja situação económica justifique o seu recebimento.

Por outro lado, e no que se refere ao incumprimento das condições estabelecidas neste diploma, nomeadamente a de manutenção de emprego, a UGT deve contestar que tais situações dêem origem a uma restituição apenas parcial dos apoios do IEFP.

A UGT entende que o incumprimento das condições relativas à manutenção e criação de emprego devem, em regra, pela sua gravidade e por negarem o objectivo dos apoios, implicar a restituição integral de todos os apoios (IEFP, ISS).

02-07-2020